TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011823-13.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade
Impetrante: Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda

Impetrado: Delegado Regional Tributário da Secretária de Fazenda do Estado

de São Paulo Em Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE ARARAQUARA, objetivando a compensação de seus débitos tributários de ICMS com precatórios alimentares cedidos. Aduz que, por ser um direito expressamente protegido pela Constituição Federal, a compensação pretendida pela impetrante tem eficácia plena, não podendo ficar a depender, para o seu exercício, de lei específica a respeito. Em razão disso, requereu a concessão da liminar e da segurança com a declaração do direito da impetrante à compensação do crédito tributário objeto desta demanda, referente às competências declaradas na inicial, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A liminar foi deferida (fl. 112/113).

A Fazenda do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 125).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 158/181 na qual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sustenta, em síntese, que a pretensão da impetrante não tem suporte legal, pois, no Estado de São Paulo, não existe lei que a autorize. Requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público declinou de seu interesse (fl. 185).

É o breve relatório do feito.

DECIDO.

Julga-se o feito, pois não há determinação Superior quanto à paralisação do processo.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, e será analisada sob tal aspecto.

No mérito, em que pese posição contrária firmada outrora, rendo-me à convicção majoritária da jurisprudência, para julgar improcedente a ação.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, o art. 78, § 2º, do ADCT não confere poder liberatório do pagamento de tributos aos precatórios por créditos de natureza alimentar, característica que não perdem só porque objeto de cessão.

O artigo acima citado não permite automaticamente o poder liberatório ao precatório não pago, devendo enquadrar-se à sistemática prevista na mesma disposição constitucional.

O precatório apresentado pela impetrante tem natureza alimentar, circunstância expressamente ressalvada pelo caput do art. 78 do ADCT, impossibilitando o parcelamento descrito no § 2º alegado.

Portanto, como o "poder liberatório" previsto no § 2º do art. 78 do ADCT refere-se apenas aos casos de inadimplemento em relação às prestações anuais e, sendo incabível o parcelamento do crédito de natureza alimentar, a permissão constitucional não se aplica à hipótese dos autos.

Como se não bastasse, a compensação, como forma de extinção do crédito tributário, depende de lei autorizadora específica, na forma preconizada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, sendo que não existe essa lei no Estado de São Paulo que discipline a compensação pretendida, o que também impede o acolhimento do pedido.

O C. STJ já se pronunciou sobre esta questão, neste sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste direito líquido e certo quanto à possibilidade de compensação de créditos de precatório com ICMS. É proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Ademais, só é possível a compensação entre tributos de mesma natureza. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 101739 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 20.03.2012).

Também nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São

Paulo:

"ICMS. Compensação. Cessão de crédito (precatórios). Tributo corrente. - 1. Relevância dos fundamentos. Não se vê relevância nos fundamentos de pedido de compensação de tributo corrente com cessões de crédito de precatórios alimentícios, com aparente vedação do art. 170 do CTN e do art. 78 § 2º do ADCT. Pedido sem claro apoio na lei e controvertido na jurisprudência. - 2. Perigo de ineficácia. A segurança, se concedida ao final, será eficaz. Liminar indeferida. Agravo a que se nega seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. "(AI nº 866.226.5/5-00, rel. Des. TORRES DE CARVALHO 10ª Câmara de Direito Público).

"Nessa perspectiva, o pedido pleiteado pelo ora agravante não tem caráter obrigatório, cuidando-se de medida excepcional e que exige a presença do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora. E na hipótese não se encontram presentes, como se pode verificar na bem motivada decisão recorrida (fls. 601/603). Em princípio, o simples fato de existir precatório vencido e não pago não induz, por si só, o poder liberatório para pagamento de tributos, que está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78, do ADCT." (Agravo de Instrumento nº 990.10.400217-6, cujo Relator foi o Desembargador OLIVEIRA SANTOS).

"Agravo de instrumento Execução Fiscal Pedido de extinção do crédito tributário Pretensa compensação dos débitos de ICMS com os créditos decorrentes de cessão de precatório, originado de ação judicial contra o Estado Impossibilidade No caso em exame, não incide a regra prevista no artigo 78, \$2º do ADCT, haja vista se tratar de precatório de natureza alimentar, característica que não perde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

só porque objeto de cessão Ademais, a compensação é forma de extinção do crédito tributário somente admitida quando existir lei autorizadora na esfera do ente federativo Precedentes Decisão mantida Recurso não provido." (AI nº 873.917.5/5-00, cujo Relator foi o Desembargador LEME DE CAMPOS).

Posto isto e tudo mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança.

CONDENO a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fixar condenação ao pagamento de honorários em atenção à Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão.

Comunique-se os Tribunais acerca desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA